



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10980.012605/2007-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-006.588 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Recorrente** BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MATÉRIA OBJETO DO LANÇAMENTO JÁ ESTAVA SENDO DISCUTIDA NO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula Vinculante CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de IPI através de Auto de Infração, no valor principal de R\$ 1.855.485,13, acrescido de juros de mora. A constituição do crédito tributária foi efetuada para prevenir a decadência, tendo em vista que o sujeito passivo havia ajuizado processo judicial, antes do início do procedimento fiscal, por meio do Mandado de Segurança n.º 2004.70.00.019468-9, impetrado pela contribuinte na 9ª Vara Federal em Curitiba, com o objetivo de obter a declaração da inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto n.º 5.058/2004, na parte que determina a produção dos seus efeitos a partir de 01/05/2004, e, assim, afastar a exigência do IPI nas alíquotas ali previstas.

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado da autuação em 15/10/2007. Em 13/11/2007 apresentou Impugnação, simplesmente reconhecendo que o objetivo do lançamento foi a prevenção da decadência, em virtude da situação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e solicitando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não adote nenhum procedimento tendente a exigir da empresa o crédito tributário lançado.

**A DRJ - Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão de 07/12/2010**, proferiu o Acórdão n.º 14-31.845, às fls. 121/122, através do qual, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer da Impugnação, com a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO.

Não havendo, por parte do interessado, contestação a nenhum dos elementos do auto de infração, considera-se não impugnado o lançamento e não instaurado o litígio.

A ciência deste Acórdão pelo contribuinte se deu em 05/01/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 126. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/02/2011, às fls. 128/129, alegando que sequer há que se discutir tal mérito no presente processo administrativo, ante a prejudicialidade da demanda judicial. Mais uma vez, requereu que a RFB se abstenha de tomar qualquer atitude tendente à exigir o crédito tributário lançado.

Em 23/02/2017, a DRF-Curitiba encaminhou o Memorando Secat n.º 027/2017, *in verbis*:

Assunto: Informação Juntada de Documentos

e-Processo n.º 10980-012.605/2007-95

Efetuamos a juntada de documentos ao e-Processo n.º 10980-012.605/2007-95, referentes à **Ação Judicial n.º 2004.70.00.019468-9/PR, transitada em julgado a favor da interessada, com os depósitos levantados**, referente à autora BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ n.º 77.388.007/0001-57, para fins de que seja dado conhecimento.

Em 16/01/2018, o sujeito passivo juntou aos autos Petição informando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e requerendo a baixa definitiva da exigência fiscal.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. No entanto, a sua admissibilidade depende do preenchimento de outros requisitos para que dele seja possível tomar conhecimento. Dentre estes, devo destacar o requisito intrínseco denominado “**interesse**”. Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja “**utilidade**” – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa do que aquela em que se encontrava logo após a decisão questionada. Além disso, é preciso que seja constatada a “**necessidade**” do recurso, ou seja, que precise se valer da via recursal para alcançar aquela situação mais vantajosa.

Do quanto exposto no Relatório, observa-se que existe ação judicial proposta pelo Recorrente, antes do início do procedimento fiscal, em que discute a mesma matéria objeto do lançamento tributário. Ora, nesse contexto, verifica-se completamente desnecessária a propositura do presente Recurso Voluntário, tendo em vista que a decisão judicial sempre irá prevalecer sobre a decisão administrativa, seja ela favorável ou contrária ao recorrente.

Não é por outro motivo que este tema encontra-se pacificado administrativamente, conforme a Súmula Vinculante CARF n.º 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O próprio recorrente, em verdade, não contesta nenhum aspecto do auto lavrado, tendo plena compreensão de que se trata unicamente de lançamento para prevenir a decadência. Nesse contexto, a DRJ proferiu decisão unânime pelo não conhecimento da Impugnação, em virtude da inexistência de litígio.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator